



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007335-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante/paciente ALEXANDRE GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos pedidos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0007335-02.2025.8.26.0000

Comarca de São Jose do Rio Preto – DEECRIM UR8

Paciente/Impetrante: Alexandre Gonçalves

Impetrado: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ/DEECRIM UR8

Voto nº 29577

HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO DO PACIENTE CONTRA DECISÃO CONDENATÓRIA – INVIABILIDADE. Inadmissível a utilização do “habeas corpus” como substituto de recurso. O Habeas Corpus não é via adequada para a análise profunda do conjunto probatório. Ordem não conhecida.

Vistos.

Alexandre Gonçalves impetra este Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor próprio, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ/DEECRIM UR8, Comarca de São Jose do Rio Preto, alegando, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da sentença, na qual foi condenado, a despeito da insuficiência probatória, e foi fixado o regime inicial fechado, bem como majorada a pena-base, embora se trate de crime comum. Aduz que já cumpriu o lapso temporal para a progressão de regime. Afirma que a tese de nulidade em razão de violação ao “direito moral da prisão” não foi analisada.

Assim, requer a concessão da liminar e, ao final, concedida a ordem de Habeas Corpus, convalidada a liminar, para absolver o Paciente ou, subsidiariamente, substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e aplicar a substituição condicional da pena, bem como fixar o regime inicial semiaberto, sanando o constrangimento ilegal que sofre (fls. 02/13).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 16/17)

Prestadas as informações pela digna autoridade Judiciária dita coatora (fls. 21/22), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da ordem (fls. 35/40).

É o relatório.

A impetração não deve ser conhecida.

No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade dita coatora, datadas de 07.03.2025, que o Paciente cumpre pena referente a 04 processos de execução, totalizando 23 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, com previsão de término em 08.01.2036, pelo cometimento de diversos crimes, entre eles, delitos cometidos com violência contra pessoa, não tendo cumprido lapso para benefícios até o momento (fls. 21/22).

E da ficha do Paciente extrai-se que ele foi condenado por incurso no artigo 306, “caput”, da Lei nº 9.503/97 e nos artigos 180, “caput” e 304 do Código Penal, às penas de 03 anos e 06 meses de reclusão e 08 meses de detenção, em regime inicial semiaberto; e no artigo 157, § 2º, incisos I e II, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 15 anos, 01 mês e 06 dias de

reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido as penas somadas (fls. 23/30).

Assim sendo, não tendo o Paciente se conformado com a decisão proferida no processo crime nº 1506096-80.2022.8.26.0132, que o condenou por crimes de roubo majorado à pena de reclusão em regime inicial fechado, tal inconformismo corretamente foi manifestado pela via própria, dada a previsão de recurso específico, ou seja, recurso de Apelação, o qual já foi julgado pelo E. Tribunal de Justiça, que manteve a decisão.

E, com relação à pena aplicada, verifico que a exasperação da pena em todas as fases da dosimetria e a fixação do regime fechado foram devidamente fundamentadas pelo MMº Juiz sentenciante, considerando os maus antecedentes, a reincidência, bem como a existência de duas causas de aumento, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em evidente ilegalidade (fls. 386/394 dos autos nº 1506096-80.2022.8.26.0132).

Ademais, é inadmissível na estreita via do *Habeas Corpus* a análise profunda do mérito e das provas do processo principal, bem como das circunstâncias concretas em que praticado o delito em questão e das condições pessoais do Paciente, a fim de possibilitar a análise profunda da dosimetria da pena e da adequação do regime fixado na sentença.

Nesse contexto, considerando que os pedidos de absolvição, redução da pena, fixação do regime semiaberto e suspensão da pena versam sobre decisão e ato praticados por este Egrégio Tribunal, que manteve o regime fechado fixado na sentença e

deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por isso, se constitui em autoridade coatora, a competência para julgar o presente *Habeas Corpus* é do C. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre salientar, por oportuno, que, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e do artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* destina-se a assegurar a liberdade de locomoção nas hipóteses de constrangimento real ou iminente e não para reformar decisão que já, inclusive, transitou em julgado, sendo que, caso ainda haja algum inconformismo, cabe ao Paciente interpor revisão criminal, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal.

A propósito: “*Habeas Corpus - Impetração visando reformar a sentença condenatória, com reconhecimento de nulidade na produção das provas ou com absolvição ou redução das penas impostas ao paciente - Via inadequada - Ordem não conhecida*”. (HC 0057773-18.2014.8.26.0000 – TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ivo de Almeida, DJ 26.01.2015).

No mais, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: “*em processo de 'Habeas Corpus' não se questiona sobre matéria que requer estudo acurado sobre prova apurada ou por apurar*” (RT 520/509).

Quanto ao pedido de progressão de regime, através de consulta aos autos digitais do Processo nº 7005207-65.2015.8.26.0637, verifico que não consta, até o presente momento, nenhum pedido formulado acerca de eventual progressão de regime.

Assim, não havendo informações de que tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido formulado perante o Juízo de primeira instância tal pedido, não se pode atribuir a tal autoridade a submissão do Paciente a qualquer constrangimento ilegal.

Dessa forma, a análise de tal alegação por este Tribunal de Justiça implicaria em incontestada supressão de instância. Necessário, portanto, que o pedido seja antes submetido à análise do Juízo a quo.

Ante o exposto, não conheço dos pedidos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator